



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0314/21.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e serviço social na rede pública de educação básica, nos termos da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Segundo a propositura, os profissionais das áreas de psicologia e de serviço social integrarão as equipes multidisciplinares da rede pública municipal de educação para atender as necessidades e prioridades definidas pelo Plano Municipal de Educação, sendo que a seleção para a contratação desses profissionais se dará por meio de concurso público, com lotação nos quadros da Secretaria Municipal de Educação – SME.

Para tanto, a propositura ainda estabelece a autorização para a criação de vagas pelo Poder Executivo no quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SME, devendo, cada instituição pública de educação básica ser composta por, no mínimo, 01 psicólogo e 01 assistente social.

Sob uma análise estritamente jurídica, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme passa a ser doravante exposto.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, pela Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

A matéria de fundo – proteção da saúde mental de crianças e adolescentes – insere-se na competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, já que a estes compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

Outrossim, sob o aspecto material, o projeto está em consonância com os mandamentos da Carta Magna e da Lei Orgânica do Município, cujos artigos 196 e 215, respectivamente, tratam do dever do Estado de garantir a saúde pública, que inclui a saúde da criança e do adolescente.



De modo mais específico, assim dispõe nossa Lei Orgânica:

Art. 216. Compete ao Município, através do Sistema Único de Saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

...

II – a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante especialmente ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, das pessoas com deficiência, saúde mental, odontológica e zoonoses;

Para a sua aprovação a proposição dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Ante o exposto, somos **pela LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em